

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO FELIPE NICOLAY DA SILVA VIOLA

**BOCA DA LEI OU BOCA DOS TRIBUNAIS?**  
A (IN)COMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES  
BRASILEIRO COM A TEORIA DOS PRECEDENTES  
JUDICIAIS ANGLO-AMERICANA

VITÓRIA  
2018

JOÃO FELIPE NICOLAY DA SILVA VIOLA

**BOCA DA LEI OU BOCA DOS TRIBUNAIS?**  
A (IN)COMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES  
BRASILEIRO COM A TEORIA DOS PRECEDENTES  
JUDICIAIS ANGLO-AMERICANA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora doutora Juliana Justo Botelho Castello.

VITÓRIA

2018

JOÃO FELIPE NICOLAY DA SILVA VIOLA

**BOCA DA LEI OU BOCA DOS TRIBUNAIS? A  
(IN)COMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES  
BRASILEIRO COM A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS  
ANGLO-AMERICANA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,  
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel  
em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Juliana Justo Botelho Castello  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Prof.  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

O novo Código de Processo Civil, tombado sob os ditames da Lei 13.105 de 2015, trouxe diversas inovações ao processo civil brasileiro, tanto no âmbito dos princípios processuais quanto nas regras procedimentais. Dentre essas inovações, o novo CPC consolidou, em seu bojo, uma tendência que o legislador e o próprio ordenamento jurídico brasileiros já esboçavam como uma nova área de atuação do direito pátrio: o sistema de precedentes. Por meio deste, intentou-se criar uma nova fonte do direito no direito brasileiro, por meio das decisões judiciais, sejam elas oriundas de Cortes Superiores ou de tribunais de justiça locais, conforme hipóteses específicas trazidas tanto pela Constituição quanto pelo novo Código de Processo Civil. O presente trabalho visa estudar, contudo, sob qual ótica foi idealizado o sistema de precedentes brasileiro, em análise comparativa com os princípios norteadores e originadores da Teoria dos Precedentes Judiciais, consolidada pelo direito anglo-americano. Após breve exposição da gênese da concepção dos precedentes enquanto fonte do direito, através de suas bases históricas e teóricas, buscar-se-á avaliar, ainda, se há incompatibilidade entre ambos os institutos, por meio de um estudo evolutivo dos precedentes no direito brasileiro até a sua consolidação com o CPC/15. Por fim, através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e estatísticas, será feita uma análise dos efeitos práticos que se originam a partir da conclusão da avaliação anterior, a fim de se estudar o impacto do sistema de precedentes para o ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Processo Civil; Novo CPC; Precedentes.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 A TRADIÇÃO DOS PRECEDENTES E A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS</b> .....	07
1.1 ESCORÇO HISTÓRICO .....	07
1.2 A CONCEPÇÃO DOS PRECEDENTES ENQUANTO FONTE DO DIREITO ....	09
1.3 A EFICÁCIA NORMATIVA DOS PRECEDENTES E A SUA VINCULATIVIDADE .....	12
1.4 TEORIAS DE IDENTIFICAÇÃO DA <i>RATIO DECIDENDI</i> .....	14
<b>2 O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO</b> .....	18
2.1 HISTÓRICO DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	18
<b>2.1.1 O Código de Processo Civil de 1973 e a Lei 8.038/90</b> .....	18
<b>2.1.2 A Emenda Constitucional 45/04 e as Súmulas Vinculantes</b> .....	20
2.2 OS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	21
2.3 CONSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: ANALOGIA OU SUBSUNÇÃO? .....	23
<b>3 “BOCA DA LEI OU BOCA DOS TRIBUNAIS”: A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E OS EFEITOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO ....</b>	26
3.1 A POSIÇÃO HERMENEUTA DO JUIZ E O IMPACTO NA ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU .....	26
3.2 “ENXUGAMENTO” DE DEMANDAS E A REDUÇÃO DOS GASTOS DO PODER PÚBLICO .....	28
3.3 INSEGURANÇA JURÍDICA .....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

A lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), originou-se a partir de uma série de debates acadêmicos fomentados pelas maiores autoridades da doutrina processual brasileira, trazendo consigo elementos do antigo código, novos elementos oriundos do direito comparado e positivando conceitos e procedimentos originados no Brasil.

Dentre os elementos consolidados pelo CPC/2015, um se destaca, por revelar-se como uma aplicação revolucionária, no direito brasileiro, de conceitos estrangeiros adaptados: o sistema de precedentes. A partir deste sistema, as decisões do magistrado de primeiro grau tornaram-se subordinadas a certas orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores – os chamados precedentes.

Há de se observar, contudo, que o sistema de precedentes consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015 em muito se difere da Teoria dos Precedentes Judiciais – nomenclatura comumente dada à concepção teórica da valoração dos precedentes judiciais enquanto instrumento argumentativo forte e fonte do direito.

E assim o é devido à deturpação da própria gênese dos precedentes no ordenamento jurídico, bem como do grau de “vinculatividade” dos mesmos, de forma que o que se observa, na prática, é o exercício da função de legislador positivo – e não mais apenas negativo, como é a Corte Constitucional – pelo julgador, enquanto membro de órgão colegiado que detém o poder de *sumular* entendimentos.

Entende-se que, de fato, há uma diferença entre os precedentes chamados de persuasivos e vinculantes, de forma que não são todos os precedentes que influem de forma automática nas decisões proferidas em primeiro grau. Entretanto, sequer a possibilidade de atribuir a uma gama extensa demais de decisões superiores um valor vinculante pode inferir, de certa forma, em uma violação aos princípios e prerrogativas que regem a atividade do magistrado.

A partir de dados estatísticos e julgamentos recentes das Cortes Superiores, buscar-se-á discutir como está sendo aplicado o sistema de precedentes, e principalmente, qual é e qual poderá ser o reflexo destes atos para o direito processual brasileiro no futuro.

E isso porque, conforme será demonstrado, permitir que o ordenamento jurídico brasileiro se torne refém de uma mudança de correntes e perspectivas dentro de um Tribunal – o que, de fato, vem se tornando, na medida em que os Tribunais Superiores vêm adquirindo capacidade de atribuir poder normativo a suas decisões – pode vir a causar irreversíveis prejuízos, considerando o modelo jurídico adotado pelo Brasil, pautado, em sua grande maioria, por influências da *civil law*.

O presente estudo almeja constatar, assim, a existência e a magnitude desses eventuais prejuízos que possam ser causados pelo novo sistema de precedentes trazido pelo Novo Código de Processo Civil, na medida em que este, dentre outras consequências, vincula o magistrado não a uma análise da Lei e do Ordenamento Jurídico, mas a uma mera aplicação do posicionamento dos tribunais.

Os textos legais e as obras doutrinárias servirão para auxiliar na análise integral da eficácia do sistema de precedentes no Novo Código de Processo Civil, bem como suas consequências e aplicabilidades práticas, traçando uma análise comparativa com casos práticos a fim de diagnosticar: **O sistema de precedentes brasileiro, consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, é compatível com a Teoria dos Precedentes Judiciais?**

# 1 A TRADIÇÃO DOS PRECEDENTES E A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Para que seja possível realizar um estudo aprofundado acerca dos efeitos do novo sistema de precedentes trazido pelo CPC/2015 ao direito brasileiro, é necessário, antes, realizar uma breve exposição acerca do que são, em si, os precedentes, bem como quais conceitos lhe dão base e dele derivam.

Para isso, cumpre realizar, primeiramente, um breve esboço histórico acerca da origem dos precedentes, atividade esta que é fundamental para discuti-los, tendo em vista que a gênese do sistema de precedentes tem direta relação com certas características presentes nos ordenamentos jurídicos dos primeiros países a adotarem-no.

Realizado o referido contexto histórico, serão evidenciados os conceitos teóricos acerca dos precedentes judiciais e o seu valor enquanto fonte do direito, a fim de que se construa uma base teórica e conceitual sólida para que se evolua a discussão presente neste trabalho.

## 1.1 ESCORÇO HISTÓRICO

O sistema de precedentes, ou apenas a prática de se utilizar julgados e decisões anteriores para aplicá-las em casos análogos hodiernos, tem suas origens nas práticas do sistema jurídico da *common law*, que, por sua vez, originou-se do regime jurídico da Inglaterra e possuiu os Estados Unidos como outro grande expoente e contribuinte para o seu desenvolvimento teórico.

Destaca-se, de pronto, que a tradição jurídica do *civil law* – tradição contemporânea e oposta à *common law* –, ainda que dotada de sua importância para a evolução do estudo das fontes do direito e da ciência do direito como um todo, é coadjuvante no desenvolvimento do estudo da Teoria dos Precedentes Judiciais.



E isso porque a tradição jurídica do *civil law* é pautada no protagonismo do legislador e da lei enquanto fonte do direito. Ao contrário da *common law*, nos países de *civil law* “a importância é dada ao direito desenvolvido nas universidades, transformado em leis pelos parlamentos. O direito aplicado aos casos concretos simplesmente reflete a vontade da lei”<sup>1</sup>.

Esse protagonismo do legislador no sistema da *common law* justifica-se pelos próprios fundamentos básicos deste. Dentre tais fundamentos, a precisa e demarcada tripartição dos poderes e funções do Estado, exposta por Montesquieu, é uma justificativa forte para que o Judiciário e o Executivo não sejam fontes do direito, uma vez que o Poder Legislativo é, em sua essência, quem detém a responsabilidade e a função de produzir as leis – devendo os demais poderes apenas aplicarem as leis editadas pelo Legislativo<sup>2</sup>.

Dessa forma, o magistrado na *civil law* nada mais seria do que *la bouche de la loi* – a boca da Lei. O legislador era considerado o símbolo da ascensão do povo ao poder e da reafirmação do Direito enquanto posituação dos anseios e necessidades, costumes e crenças do povo. Assim, a revisão pelo Judiciário dos atos administrativos ou legislativos, também conhecido como *judicial review*, é veementemente vedado pelo sistema da *civil law*<sup>3</sup>

O sistema de *common law*, por sua vez, é um sistema que apresentou extraordinária constância teórica ao longo da história, tendo em vista que desde sua origem na Inglaterra, entre os séculos XII e XIII, pouco se alterou conceitualmente, tendo tal sistema apenas se aprimorado com o passar do tempo e se adequado às realidades modernas.

A evolução da *common law* se deu, principalmente, no decorrer da monarquia inglesa, a partir do reinado de Henry II. Em 1187, um livro de direito chamado *Glanvill* estabelecia as diretrizes procedimentais a serem seguidas na Corte Real, no

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007. p. 226.

<sup>2</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 34-35.

<sup>3</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 36-39.

âmbito do Direito Processual Civil. Deste livro surgiu a expressão *common law*, uma vez que nele estavam contidos “princípios de direitos comuns a todos, [...] a lei estabelecida pela Corte do Rei, comum a todo homem livre, no sentido de estar disponível a todos, tanto em direito civil, como em direito criminal, quer queiram, quer não”<sup>4</sup>.

A *common law* se baseia, principalmente, nos estudos de casos e da atuação do Judiciário para criar direito. Ao contrário da *civil law*, que tem na ciência do Direito e na norma positivada as principais fontes do direito<sup>5</sup>, a *common law* possui como fontes primárias os precedentes e a jurisprudência. Nas palavras de Andréia Costa Vieira, “a jurisprudência é, para a *common law*, a mais primária de todas as fontes. O direito nasce, cresce, reproduz-se e morre na jurisprudência”<sup>6</sup>.

## 1.2 A CONCEPÇÃO DOS PRECEDENTES ENQUANTO FONTE DO DIREITO

Conforme anteriormente explicitado, a tradição da *common law* vê nos precedentes a fonte primária do direito. É necessário, contudo, entender o próprio conceito de fonte do direito, bem como estudar a origem da tradição dos precedentes e o nascimento do sistema de precedentes vinculantes, por meio da doutrina do *stare decisis*.

Cumprir destacar, antes, que antes da concepção dos precedentes enquanto *fonte do direito*, os mesmos já eram bem quistos enquanto instrumento de argumentação desde o direito romano. Conforme preceitua o professor Samuel Meira Brasil Júnior,

Toda decisão judicial é potencialmente relevante para futuras decisões. Essa assertiva é intuitivamente aceitável, e foi reconhecida até mesmo no período arcaico do direito romano, como podemos ver na advertência feita por Cícero ao pretor Lúculo (76 a.C.), no sentido de que futuras demandas

---

<sup>4</sup> VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007. p. 107-110.

<sup>5</sup> MACÉDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 36-39.

<sup>6</sup> VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007. p. 135.

seriam definidas por aquela determinada decisão então prestes a ser tomada". Nada mais natural, pois na hipótese em que uma tese busca a persuasão de um julgador com base no prestígio (qualitativo ou quantitativo) de outro órgão judicante, a decisão poderia ser considerada, no mínimo, como um argumento *ab auctoritate*. Assim sendo, toda decisão pode ser considerada *prima facie* um precedente, dependendo do grau de persuasão que possa ter<sup>7</sup>.

Fontes do direito, para Bobbio, seriam “aqueles fatos e aqueles atos de que o ordenamento jurídico depende para a produção de normas jurídicas”<sup>8</sup>; portanto, não apenas para dar origem a normas que regulem a conduta dos cidadãos, mas para regulamentar e dar base para a própria produção dessas normas.

Sob a ótica de Norberto Bobbio, quanto às fontes do direito, existem duas distintas classes: as fontes reconhecidas e as fontes delegadas. Por fonte reconhecida, ou recepção, entende-se que o “ordenamento jurídico acolhe um produto já feito”, enquanto na fonte delegada, “[o ordenamento jurídico] determina que seja feito, ordenando uma produção futura”<sup>9</sup>.

O precedente nasceu enquanto fonte do direito no início do século XV, na Inglaterra, quando os juízes ingleses tinham o costume de se reunirem para discutir casos que eles próprios interpretavam como complexos e importantes e a eles definir uma solução, sendo isto decidido através de votação por maioria<sup>10</sup>.

Assim, com o grande prestígio atribuído à Câmara Exchequer, como era conhecida a cúpula formada pelos juízes que discutiam os casos relevantes, naturalmente suas decisões passaram a possuir eficácia *vinculante*, devendo os juízes “observar os princípios desenvolvidos no julgamento de um caso na Câmara Exchequer ao julgarem outro caso que envolvesse litigiosidade semelhante”<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. **Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução das controvérsias**. No prelo. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 208.

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 203.

<sup>10</sup> VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007. p. 115.

<sup>11</sup> VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007. p. 116.

Foi, contudo, apenas no século XIX que a obrigatoriedade dos precedentes foi estabelecida, ao mesmo tempo em que se consolidou o sistema de *law reports* na Inglaterra. Estes consistiam na realização, por parte dos juízes, de transcrições identificando partes, objeto da causa, decisões e os motivos pelos quais tais decisões foram tomadas, via pela qual os precedentes se solidificaram enquanto fonte primária do direito<sup>12</sup>.

E a importância dos *law reports* para o estabelecimento da doutrina do *stare decisis* enquanto fundamental fonte do direito se dá devido à possibilidade, com o surgimento dos referidos *law reports*, de se atribuir publicidade aos julgados realizados pelas Cortes inglesas. Nas palavras de Marcelo Alves Dias Souza,

o caminho em direção ao sistema de precedentes obrigatórios encontra-se estritamente ligado aos meios de dar publicidade às decisões judiciais, pois é notável que um sistema que utilize precedentes judiciais só pode operar adequadamente com a devida publicidade das decisões<sup>13</sup>.

Que não se confunda, entretanto, que os precedentes são exclusivos da doutrina da *common law*. E isso porque, ainda que na *civil law* os precedentes não sejam considerados fonte primária do direito, esses ainda são símbolo de segurança jurídica e igualdade de tratamento, na forma da máxima *treat like cases alike* (cuidar de casos semelhantes de formas semelhantes).

Todas essas tradições culminaram no que hoje é estudado como o *stare decisis* sob a ótica do sistema da *common law*. Desde o século XV, os precedentes possuem caráter obrigatório nesse sistema, e tal característica foi e é, até hoje, estudada mais a fundo, a fim de adequá-la ao regime jurídico vigente em um país, como é o caso do Brasil.

---

<sup>12</sup> VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007. p. 118.

<sup>13</sup> SOUZA *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 53.

### 1.3 A EFICÁCIA NORMATIVA DOS PRECEDENTES E A SUA VINCULATIVIDADE

Conforme anteriormente exposto e discutido, os precedentes na *common law*, a partir do século XV, adquiriram, gradativamente, um caráter de obrigatoriedade em face das cortes inferiores àquelas com legitimidade e superioridade hierárquica para produzir entendimentos considerados como “precedentes vinculantes”.

Aqui, entretanto, é importante diferenciar o conceito de *precedente* do conceito de *jurisprudência* – e isso porque, ainda que sejam conceitos inter-relacionados, há profícua diferença entre ambos, de forma que, conforme será doravante esclarecido, a força vinculante encontra-se no precedente, e não na jurisprudência.

Isso porque, enquanto o precedente é oriundo de uma decisão apenas, que “forma” o precedente, a jurisprudência tem caráter quantitativo, fazendo referência a inúmeras decisões das quais é possível retirar, analisando-as, o posicionamento do tribunal de origem<sup>14</sup>. É possível, ainda, delimitar que a constância de um posicionamento jurisprudencial em uma determinada corte pode levar à formação de um precedente, por meio de uma decisão posterior que sintetize as posições pretéritas e dê a elas unidade e, enfim, vinculatividade.

Zaneti Júnior avança mais além, ao explicitar que, ainda que oriundas de Cortes Supremas ou tribunais superiores, há decisões que não necessariamente constituirão precedentes; seja por apenas aplicarem lei, inexistindo, pois, controvérsia quanto à interpretação da norma, ou seja por puramente citar decisão anterior, sem atribuir qualquer especificidade ao caso em comento, o que traduz-se na vinculatividade da decisão citada<sup>15</sup>.

Hermes Zaneti Júnior classifica os precedentes em três grandes categorias: os precedentes normativos, precedentes normativos formalmente vinculantes, e os

---

<sup>14</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução de Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. In: **Revista Civilística.com**. Ano 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 01 nov. 2017. p. 3.

<sup>15</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: Teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 309.

precedentes normativos formalmente vinculantes fortes<sup>16</sup>. Cada qual possui seu grau de vinculatividade e que reflete diretamente em sua aplicação no direito.

Os *precedentes normativos vinculantes* são aqueles cuja decisão não é prevista na legislação como possível de gerar precedente obrigatório de forma automática. Desta forma, os precedentes normativos vinculantes o são por força da “argumentação racional no processo de interpretação/aplicação do direito, independentemente de lei formal”<sup>17</sup>.

Os *precedentes normativos formalmente vinculantes* e os *formalmente vinculantes fortes* pouco diferem entre si – ambos possuem embasamento legal para sua obrigatoriedade frente ao próprio tribunal e aos tribunais hierarquicamente inferiores, bem como ensejam impugnação da decisão que deixar de observá-los. Entretanto, diferentemente do primeiro conceito, os precedentes formalmente vinculantes fortes apenas poderão ser superados pelo próprio tribunal e exigindo quórum qualificado para tal<sup>18</sup>.

Como forma de ilustrar os conceitos acima delimitados, pode-se entender que os *precedentes normativos vinculantes* são os acórdãos dos tribunais superiores em recursos especiais ou extraordinários a eles apresentados; os *precedentes normativos formalmente vinculantes* são as súmulas editadas pelos tribunais superiores, enquanto os *precedentes normativos formalmente vinculantes fortes* são as súmulas vinculantes e decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ambos pelo Supremo Tribunal Federal.

Mauro Cappelletti<sup>19</sup> traz importante preocupação com a eventual inexistência de um sistema de precedentes obrigatórios em um sistema jurídico que adote o controle difuso de constitucionalidade, como é o brasileiro: a possibilidade de haver grande insegurança jurídica e conflito entre os órgãos do Judiciário.

---

<sup>16</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: Teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 323-327.

<sup>17</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: Teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 325.

<sup>18</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: Teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 325-326.

<sup>19</sup> *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Sendo assim, é imprescindível estudar a vinculatividade dos precedentes nos diversos sistemas jurídicos, bem como estudar a própria natureza dos precedentes, para que, assim, seja possível estabelecer uma relação direta entre a Teoria dos Precedentes Judiciais e o sistema de precedentes brasileiro consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015.

#### 1.4 TEORIAS DE IDENTIFICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI*

Definidos os parâmetros do que pode ser considerado um *precedente*, a partir de suas origens, bem como analisada a sua “eficácia normativa”, há de se explicitar as teorias existentes que buscam entender como se identifica o núcleo fundamental da decisão, que se tornará o enunciado do precedente – a *ratio decidendi*.

Ao analisar um precedente, é necessário delimitar a sua *ratio decidendi*, termo utilizado no direito inglês, ou *holding*, termo estadunidense – em outras palavras, os fundamentos determinantes que exercerão o efeito vinculante sobre os casos análogos e tribunais inferiores. Tal conceito, oriundo da *common law*, é didaticamente descrito por Sir John Salmond, para quem

[...] um precedente, portanto, é uma decisão judicial que contém em si mesma um princípio. O princípio subjacente o qual então forma seu elemento autoritário é comumente chamado de *ratio decidendi*. A decisão concreta é vinculante entre as partes relacionadas, mas é a *ratio decidendi* abstrata apenas que possui força normativa sobre o mundo como um todo<sup>20</sup>.

O conceito de *ratio decidendi* se opõe ao conceito de *obiter dictum*, na medida em que, enquanto aquele traduz os fundamentos jurídico-materiais determinantes que serão “aproveitados” por outros julgamentos, o *obiter dictum* consiste em

<sup>20</sup> “[...] a precedent, therefore, is a judicial decision which contains in itself a principle. The underlying principle which thus forms its authoritative element is often termed the ratio decidendi. The concrete decision is binding between the parties to it, but it is the abstract ratio decidendi which alone has the force of law as regards the world at large”. *Apud* GOODHART, Arthur L. Determining the *ratio decidendi* of a case. In: **The Yale Law Journal**. v. 40, n. 2, dec. 1930. pp. 161-183. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/790205>>. Acesso em: 31 out. 2017. p. 161.

argumentações que, ainda que de certa forma úteis para a formação do precedente, não fazem parte de sua fundamentação jurídica<sup>21</sup>.

Realizar tal distinção é fundamental para discutir precedentes, na medida em que, nas palavras de Lucas Buril de Macêdo<sup>22</sup>,

[essa distinção] é de extrema relevância, pois serve como forma de regular a produção de direito pelos tribunais de acordo com o devido processo legal e com as “virtudes passivas” dos tribunais. Caso a separação entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* fosse, de fato, ignorada, além da grave ofensa ao *due process*, ter-se-ia uma quantia ilimitada de produção de normas jurídicas pelo Judiciário, não necessariamente ligada aos fatos da demanda, o que tornaria a aplicação dos precedentes impraticável.

Existem diversas formas de identificar se uma decisão configura um precedente – ou seja, se ela possui, em si, *ratio decidendi* a exercer força normativa.

Uma das teorias mais consolidadas é a de Eugene Wambaugh, para quem a *ratio decidendi* “é uma regra geral, sem a qual o julgador não haveria chegado ao resultado alcançado”<sup>23</sup>. Wambaugh desenvolveu um teste para identificar a *ratio decidendi* em um precedente, teste este que é ensinado até hoje como uma forma de fazê-lo. Assim é descrito o referido Teste de Wambaugh:

Consoante defende Wambaugh, é preciso primeiramente formular cuidadosamente a suposta proposição jurídica. Em seguida, deve-se inserir na proposição formulada uma palavra que a reverta. Então, é preciso questionar se, caso o tribunal tivesse concebido a nova proposição alcançada, e a considerado na tomada de decisão, o resultado teria sido o mesmo. Caso a resposta seja afirmativa, a proposição original não é a *ratio decidendi* do precedente. Caso a resposta seja negativa, por outro lado, a proposição é a norma geral que se deve extrair do precedente judicial<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> Cf. TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução de Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. In: **Revista Civilistica.com**. Ano 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

<sup>22</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: **Revista de Processo**. Ano 39. vol. 234. ago. 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 304.

<sup>23</sup> WAMBAUGH *apud* MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: **Revista de Processo**. Ano 39. vol. 234. ago. 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 308.

<sup>24</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: **Revista de Processo**. Ano 39. vol. 234. ago. 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 308



Da teoria de Wambaugh, é possível extrair que a *ratio decidendi* de um precedente possui caráter sólido e direcionado, na medida em que não admite interpretação diversa daquela expressada na decisão-base (até porque a *ratio* é concebida em uma atividade hermenêutica do julgador, que interpretou os argumentos aduzidos e os fatos narrados a fim de criar uma norma jurídica concreta).

Já para Goodhart, o primeiro passo para que seja determinada a *ratio decidendi* de um caso é delimitar os “fatos materiais” sobre os quais o juiz baseou sua conclusão, deixando de lado sua opinião. Tais “fatos materiais” consistiriam nos fatos relevantes analisados pelo julgador para formular sua decisão, podendo eles serem intuitivamente definidos enquanto relevantes ou expressamente definidos como relevantes pelo próprio tribunal<sup>25</sup>.

A partir do conceito de “fatos materiais”, seria papel do intérprete e do julgador, em seguida, diferenciar os “fatos materiais” dos “fatos imateriais”, estes sendo os fatos secundários e dispensáveis para a construção da *ratio decidendi*, que seria identificável após o processo aqui brevemente delineado.

Outra forma de delimitar a *ratio decidendi* de um precedente é defendida por Luiz Guilherme Marinoni, que, em síntese, considera que além dos “fatos relevantes” atinentes ao caso, como acredita Goodhart, devem ser considerados os motivos jurídicos determinantes que levaram o julgador ao seu entendimento<sup>26</sup>.

Depois de identificada a existência da *ratio decidendi*, resta configurada a existência, portanto, de um precedente, que poderá ou não ser vinculante, fator que depende da matéria versada, do órgão julgador e sequer de opção do próprio tribunal, de torná-lo formalmente vinculante ou não.

Todas as teorias aqui elencadas são, cada uma de sua forma, importantes para a discussão da origem e da estrutura do precedente, e não necessariamente são

---

<sup>25</sup> GOODHART, Arthur L. Determining the *ratio decidendi* of a case. In: **The Yale Law Journal**. v. 40, n. 2, dec. 1930. pp. 161-183. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/790205>>. Acesso em: 31 out. 2017. p. 169-170.

<sup>26</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

incompatíveis entre si – motivo pelo qual não se busca, com a exposição acima, realizar uma escolha de qual teoria é considerada a mais correta ou a que será exclusivamente seguida neste trabalho. Elas são fatores determinantes para dar base à discussão da forma como devem ser utilizados e aplicados os precedentes, bem como sua importância para o direito.

## **2 O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO**

Findas as exposições iniciais a respeito dos conceitos a serem aplicados neste trabalho, cumpre realizar, agora, a análise do sistema de precedentes brasileiro à luz das bases conceituais supramencionadas, a fim de ilustrar e iniciar, de fato, a discussão aqui proposta.

### **2.1 HISTÓRICO DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A valorização da jurisprudência e dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro não é algo recente e pontual. A própria Constituição de 1891 previa, em seu art. 59, §2º, a necessidade dos tribunais estaduais observarem a jurisprudência dos tribunais federais e vice-versa, a depender da matéria discutida versar sobre direito local ou da União.

Entretanto, para fins de delimitação substancial, cumpre destacar, neste capítulo, as mais recentes e mais impactantes adições ao direito brasileiro no que concerne à aplicação e efetividade dos precedentes, iniciando-se este estudo a partir do Código de Processo Civil de 1973 – este que deu sólida base ao estudo e à prática do processo civil pátrio por longos quarenta e dois anos.

#### **2.1.1 O Código de Processo Civil de 1973 e a Lei 8.038/90**

O Código de Processo Civil de 1973 originou-se a partir de uma necessidade, tanto do legislador quanto da sociedade civil enquanto sujeitos de direitos, de trazer nova codificação do processo civil, tendo em vista as diversas críticas realizadas ao antigo Código de 1939. Isso porque esse Código, ironicamente, pouco regulava o processo

civil; entretanto, permitia que leis complementares preenchessem suas lacunas, conforme preceituava seu art. 1º<sup>27</sup>.

No CPC/73 já eram previstas normas que previam a possibilidade da aplicação e, após diversas adições e reformas, a vinculatividade dos precedentes, ainda que não de forma tão explícita e abrangente como trouxe o legislador no recém-vigente Código de Processo Civil de 2015.

Nesse viés, cumpre destacar algumas normas presentes no CPC de 1973 que já delineavam a possibilidade de aplicação e certa vinculação dos precedentes ao processo civil:

- O art. 475, §3º do CPC/73 previa a possibilidade de supressão do reexame necessário quando a “sentença estiver fundada em *jurisprudência* do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do outro tribunal superior competente” (grifamos). Dessa forma, o legislador visava a economicidade processual, ao suprimir a remessa necessária nos casos em que o juiz de primeiro grau aplicasse entendimento dos tribunais superiores – aqueles que detinham a posição de dar “a última palavra” no sentido interpretativo de uma norma. O presente artigo foi recepcionado pelo CPC/15, previsto no art. 496, §4º, abrangida a sua eficácia.
- Os arts. 543-B e 543-C do CPC/73 surgiram com a Lei 11.418/2006, na qual o legislador já iniciou a inserção do sistema de julgamento de demandas repetitivas e representativas de controvérsia, bem como atribuiu a esses julgados caráter vinculante, na medida em que traziam a manifestação da consolidação jurisprudencial do tribunal acerca da matéria controversa discutida.

Além desses artigos mencionados, aos quais é atribuída a maior importância neste estudo por apresentarem caráter significativo perante as demais normas presentes no CPC/73, havia diversos outros artigos que também traziam em seu enunciado a determinação de que o magistrado seguisse a orientação jurisprudencial do tribunal

---

<sup>27</sup> Art. 1º O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.

ao qual estaria “subordinado”, no que tange à estrutura hierárquica do Poder Judiciário.

Por sua vez, Lei 8.038/90, também conhecida como a *Lei dos Recursos*, trouxe em seu bojo algo como um “embrião” do que se tornou, hoje e no novo CPC, o art. 332, tendo em vista que previa a possibilidade do relator, no STF e no STJ, de decidir improcedente o recurso que “contrarie, nas questões predominantemente de direito, *súmula* do respectivo Tribunal”<sup>28</sup>.

Perceptível, portanto, a expressa vontade do legislador de conferir grande importância às decisões judiciais colegiadas, em especial àquelas proferidas pelos Tribunais Superiores – STF e STJ – enquanto Cortes Supremas de certa forma equiparadas: enquanto o STF analisa questões de matéria infraconstitucional, o STJ aprecia conflitos no âmbito infraconstitucional, sistema este que em muito visa respeitar os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo.

### **2.1.2 A Emenda Constitucional 45/04 e as Súmulas Vinculantes**

A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 instituiu na Constituição Federal o art. 103-A, que prevê a possibilidade do Supremo Tribunal Federal de editar, de ofício ou por provocação, e atendidos certos critérios relevantes, súmulas com eficácia vinculante em face tanto do Poder Judiciário quanto da administração direta e indireta.

O procedimento para edição de uma súmula vinculante é, de fato, burocrático. O art. 103-A da CF prevê que pelo menos dois terços dos ministros deverá aprovar o enunciado-candidato, que deverá, antes dessa apreciação, ser objeto de avaliação pela Procuradoria Geral da República e por quaisquer interessados direta ou indiretamente na súmula. Tal enunciado ainda deverá passar pelos Ministros da

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 mai. 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8038-28-maio-1990-365654-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

Comissão de Jurisprudência, antes de ser levado à apreciação dos demais ministros do Supremo<sup>29</sup>.

Por “súmula vinculante”, entende-se que o STF poderá editar um enunciado normativo abstrato que deverá ser obrigatoriamente seguido tanto por todos os julgadores de instâncias inferiores quanto pela administração direta e indireta, enunciado este que, por não apresentar relação direta com um caso prático específico – tão somente inspirações –, assemelha-se mais a uma lei propriamente dita do que um artifício interpretativo da norma.

Segundo a Lei 11.417/06<sup>30</sup>, que regulamenta o já referido art. 103-A da Constituição Federal, há um limitado rol de apenas 11 (onze) legitimados para propor a edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, sendo que destes, 7 (sete) possuem característica eminentemente política, e que tal característica poderia influir nas reais intenções da proposta realizada.

Ainda que as súmulas vinculantes possam ser revistas ou canceladas, igualmente de ofício ou por provocação, dentre as 56 (cinquenta e seis) súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal desde 2007, não houve nenhuma revisão ou cancelamento; houve, contudo, diversas rejeições por parte do Supremo Tribunal Federal de apreciar a possibilidade de cancelamento de súmula.

## 2.2 OS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O novo Código de Processo Civil, trazido pela lei 13.105/2015, trouxe em seu bojo diversas normas que consolidaram, enfim, a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do sistema de precedentes enquanto fundamento imperativo de argumentação e de influência na atuação do Poder Judiciário e do direito.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

Nessa égide, cumpre destacar algumas normas trazidas pelo novo CPC que são consideradas, aqui, especialmente fundamentais para a consolidação do sistema de precedentes no direito pátrio:

- O art. 927 do Código de 2015 prevê a obrigatoriedade na observância de (I) decisões do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (II) enunciados de súmula vinculante; (III) acórdãos proferidos em sede de assunção de competência ou de julgamento de IRDR; (IV) súmulas do STF e do STJ; e (V) orientação do plenário do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes ou tribunais;
- O art. 926, por sua vez, traz uma imposição aos tribunais para que “uniformizem a sua jurisprudência” e a mantenham “estável, íntegra e coerente”;
- É imposto ao magistrado, por força do art. 489, §1º, dentre outras hipóteses que desconsideram a sentença como “fundamentada”, a impossibilidade de limitar-se a invocar precedente ou súmula, sem identificar fundamentos determinantes do caso que justifiquem sua aplicação, bem como deixar de seguir enunciado de “súmula, jurisprudência ou precedente” invocados pela parte, sem expor a distinção ao caso em comento ou a superação do entendimento;
- Por fim, normas de aguda importância para este estudo são o arts. 332 e 932 do CPC, que preveem a possibilidade de julgamento, por parte do magistrado de primeiro grau, de improcedência liminar do pedido autoral quando este estiver em desacordo com enunciado de súmulas (vinculantes ou não), entendimento firmado em sede de IRDR ou IAC e enunciado de súmula de tribunal local sobre direito local, bem como utilizando-se os mesmos critérios para permitir ao relator monocrático negar ou dar provimento a recurso.

A previsão, por si só, da possibilidade, agora regularmente nomeada, de um incidente de resolução de demandas repetitivas, com a consequente vinculação dos magistrados à decisão proferida, é uma indicação clara de intenção do legislador de,

a primeira vista, uniformizar os julgados e traçar paralelos entre os casos em curso a fim de aplicar a máxima *treat like cases alike*<sup>31</sup>.

Entretanto, o novo CPC, em especial através de sua reforma imposta pela lei 13.256/2016, trouxe ousado enunciado normativo, através do art. 966, IV e §5º. Nas palavras de Humberto Dalla Bernardina, o legislador,

ao estabelecer que, na forma do referido dispositivo, integram o conceito de norma jurídica o enunciado de súmula, acórdão ou precedente previsto no art. 927, [o que] parece sinalizar, de forma clara, que não há diferença entre precedente vinculante e normativo<sup>32</sup>.

Sendo assim, a extensiva previsão do CPC/2015 de elencar, em um mesmo rol de importância, súmulas vinculantes, súmulas e outras espécies de julgamentos especiais que geram precedentes, bem como colocá-los em patamar semelhante com o conceito de “norma jurídica”, criou a imagem, na doutrina e sequer nos próprios julgadores das Cortes Superiores, de que a eles teria sido possibilitado a atividade legislativa positiva, o que vai diretamente de encontro a diversos princípios constitucionais, como se verá.

## 2.3 CONSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: ANALOGIA OU SUBSUNÇÃO?

Exauridos todos os fundamentos basilares para o desenvolvimento da presente discussão, há de se expor, agora, o cerne da questão a ser levantada e discutida: a deturpação do sistema de precedentes brasileiro em face dos sistemas anglo-americanos e a criação de um “sistema de precedentes à brasileira”.

E isso porque encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro uma disposição máxima que destoa dos sistemas “clássicos” e que firmaram base para o desenvolvimento da Teoria dos Precedentes Judiciais, qual seja, a existência da possibilidade de edição de um enunciado normativo abstrato representativo de

<sup>31</sup> Expressão que traduz o sistema de precedentes norte-americano: dar respostas semelhantes a casos semelhantes, a fim de garantir a segurança jurídica e a uniformização da jurisprudência em um sistema cujo direito possui como fontes primárias os precedentes judiciais.

<sup>32</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 773.



interpretação dominante, por parte do Poder Judiciário, tendo esse enunciado força vinculante e, em fria análise, obrigatoriedade equiparada à norma.

Conforme leciona Lucas Buril de Macêdo, o §1º do art. 926 do CPC impôs aos tribunais um *dever de edição de súmulas*, tendo em vista que esse dispositivo ordena aos tribunais que editem enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Para o jurista, isso importa em um paradoxo, uma vez que, sob um mesmo código processual, instaura-se a obrigatoriedade dos precedentes (acórdãos proferidos em casos concretos) e determina-se a ampla criação de súmulas (enunciados abstratos)<sup>33</sup>.

Assim disserta o autor, *in verbis*:

Vale frisar: precisamente, súmulas não são precedentes judiciais. Para a criação de um enunciado sumular é estabelecido um procedimento específico e distinto do processo judicial, que é o meio pelo qual se emana precedentes. Bem vistas as coisas, *o precedente é elemento da hipótese fática da norma que permite a edição da súmula*. E só isso. Não é possível confundir os dois institutos, inclusive porque a necessidade de instituir súmulas ou súmulas vinculantes **parte do pressuposto da ausência de força do precedente, isoladamente e em sua unidade. Com efeito, caso o stare decisis brasileiro estivesse institucionalizado, a importância das súmulas seria reduzida a nada**: bastaria uma única decisão que formasse o precedente para que se tenha a eficácia obrigatória, desimportante, portanto, sua consolidação em um enunciado curto e abstrato<sup>34</sup>. (Grifos do autor e nosso, respectivamente).

E ainda mais. A possibilidade de edição de súmulas deturpa a própria fundação do sistema de precedentes tendo em vista a sua diferença de aplicação frente a um caso concreto. Conforme novamente preceitua Lucas Buril de Macêdo,

a operação com precedentes acontece de forma muito distinta da que se dá a aplicação das súmulas. Enquanto o precedente requer a leitura atenta da fundamentação, com argumentação analítica acerca dos liames fáticos relevantes para a *ratio decidendi*, bem como no sentido da distinção ou da superação da tese jurídica adotada, a súmula normalmente é aplicada a partir da pura e simples invocação de seu texto, assim como e faz com os dispositivos legais<sup>35</sup>.

<sup>33</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 332.

<sup>34</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 333.

<sup>35</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 334.

Sendo assim, encontra-se clara a crucial diferença entre o sistema de precedentes anglo-americano e o sistema de precedentes “à brasileira”: além da aplicação analógica dos precedentes, com o estabelecimento de uma relação entre o caso concreto em análise e casos análogos julgados anteriormente, há a previsão de um sistema em que o Poder Judiciário edita enunciados normativos curtos e abstratos a serem aplicados de forma subsunção e ampla, aos quais foi dada, pelo legislador, obrigatoriedade frente aos magistrados semelhante à própria lei.

E a própria edição das súmulas pelos tribunais carece, por vezes, de embasamento sólido para que se chegasse ao enunciado criado. Conforme análises realizadas por Leonardo Greco<sup>36</sup> e Patrícia Perrone Campos Mello<sup>37</sup> a súmulas editadas pelo STF (em especial às súmulas vinculantes n. 3 e às súmulas 622, 625 e 626), os enunciados editados guardam pouca ou nenhuma relação com a *ratio decidendi* dos acórdãos-paradigma, muitas vezes baseando-se nas *obiter dicta* dos referidos precedentes, o que expressa até um descaso do julgador em realizar a distinção entre os dois elementos compositivos do precedente.

Resta clara, portanto, a divergência presente entre o sistema de precedentes brasileiro com o sistema anglo-americano, divergência esta que pode trazer – e traz, como se verá – diversos prejuízos ao ordenamento jurídico brasileiro, à organização e procedimentos da Justiça e possui, em seu íntimo, funções reais não declaradas que possuem objetivos diversos que o estabelecimento de segurança jurídica e uniformização de julgados.

---

<sup>36</sup> GRECO, Leonardo. Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança. In: **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 10. São Paulo: Dialética, 2004. Disponível em: <[https://www.academia.edu/32957679/Novas\\_s%C3%BAmulas\\_do\\_STF\\_e\\_alguns\\_reflexos\\_sobre\\_o\\_mandado\\_de\\_seguran%C3%A7a.pdf](https://www.academia.edu/32957679/Novas_s%C3%BAmulas_do_STF_e_alguns_reflexos_sobre_o_mandado_de_seguran%C3%A7a.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2018.

<sup>37</sup> *apud* MACÊDO, Lucas Buriel de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 334

### 3 “BOCA DA LEI OU BOCA DOS TRIBUNAIS”: A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E OS EFEITOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

Expostos se encontram, pois, os fundamentos basilares para que se realize a crítica indutiva pretendida neste estudo. Conforme demonstrado, o legislador trouxe, no novo Código de Processo Civil, diversas normas que legitimam o Poder Judiciário a praticar atividade legislativa positiva por meio da edição de enunciados abstratos que possuem força vinculante paralela à norma.

Essa possibilidade, em contrapartida, pode causar efeitos que, ao contrário do que pretendido pelo legislador, trazer grandes prejuízos tanto econômicos e procedimentais quanto jurídicos e principiológicos, uma vez que encontrar-se-ão relativizados e em risco diversos princípios basilares do processo civil brasileiro.

Expõe-se, agora, alguns desses efeitos, aos quais pode-se nomear as *funções reais*<sup>38</sup> do sistema de precedentes brasileiro.

#### 3.1 A POSIÇÃO HERMENEUTA DO JUIZ E O IMPACTO NA ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU

O novo CPC trouxe diversos dispositivos, entre eles a improcedência liminar do pedido – art. 332 – e a própria “orientação” do art. 927, nos quais o magistrado de primeiro grau é compelido a observar e seguir as súmulas editadas pelos tribunais superiores, prevendo, ainda, hipóteses em que o julgador deverá, sempre, dar ao processo o resultado oriundo da aplicação de súmula ou acórdão proferido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – conforme preceituam, por exemplo, os incisos IV e V do art. 932 do CPC.

---

<sup>38</sup> Sobre o termo, cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

Entretanto, a equiparação de súmulas editadas pelos tribunais superiores a um enunciado normativo com força de lei – devendo, como preceitua o novo CPC, serem seguidas pelos julgadores – fere o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF) e o próprio pacto democrático constitucional.

É o questionamento que faz o professor Marcelo Abelha Rodrigues:

Num sistema democrático onde todo poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único da CF/1988) e a democracia (poder do povo) é exercida pelos seus representantes eleitos pelo sufrágio popular que legislam (parlamento) e executam (chefes do executivo) o direito legislado, e, que tem no Poder Judiciário, não eleito diretamente pelo povo, o papel primordial de guardar, de proteger o direito legislado, então surge uma dúvida interessante: pode o Poder Judiciário, intérprete do direito legislado para assegurar a sua observância, extrapolar e desbordar dos sentidos possíveis, dos sentidos admissíveis do direito legislado, e, assim ele mesmo criar um direito legislado sem ter sido eleito pelo sufrágio popular para tal mister?<sup>39</sup>

Reitera-se: não se é questionado o sistema de precedentes enquanto sistema a objetivar segurança jurídica por meio da uniformização das decisões. Entretanto, a possibilidade do Poder Judiciário de editar enunciados normativos abstratos representativos de uma orientação hermenêutica contemporânea do tribunal, e atribuir a esses enunciados, ainda que implicitamente, força de lei, fere os princípios já referidos.

De fato, dar ao magistrado plena liberdade para decidir e interpretar da forma que entender correta, sem direcioná-lo a (não) seguir certos caminhos, levaria a Justiça a um pandemônio de decisões antagônicas entre si, e que ensejariam a impossibilidade de se obter certeza quando a um conflito ou debate específico – o que Dworkin chamava de *agulhão semântico*<sup>40</sup>.

Entretanto, é cediço que o magistrado de primeiro grau é aquele que possui contato direto com o caso prático, em especial com as partes, de forma que é ele quem possui a maior capacidade de auferir, segundo o caso e a sua visão dos fatos e dos

---

<sup>39</sup> ABELHA, Marcelo Rodrigues. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. In: **Revista de Processo**. v. 259, set. 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 311.

<sup>40</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

argumentos trazidos, a decisão que melhor se adequará às particularidades constantes no caso.

Sendo assim, castrar sua capacidade de analisar as particularidades de um caso em virtude da atribuição de vinculatividade a *todo e qualquer* precedente exaurido pelas Cortes Superiores pode caracterizar uma supressão tanto do direito de ação das partes quando ao dever de interpretação do Juiz, relativizando ambos princípios em prol da ilusão de uniformização de julgados e redução de demandas – como será abordado a seguir.

### 3.2 “ENXUGAMENTO” DE DEMANDAS E A REDUÇÃO DOS GASTOS DO PODER PÚBLICO

Segundo um estudo realizado por Luciano da Rós<sup>41</sup>, pesquisador da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 2013 apenas o Poder Judiciário custou aos cofres públicos 62,3 bilhões de reais, sendo este valor superior ao Produto Interno Bruto (PIB) de doze estados brasileiros considerados individualmente.

Tal valor, se comparado ao Produto Interno Bruto do país, corresponde a, aproximadamente, 1,3% do mesmo, sendo que, entre os anos de 2009 e 2012, tal despesa “oscilou entre o equivalente a 1,35% e 1,48% do total de riquezas no país”<sup>42</sup>, o que demonstra uma certa consistência no valor gasto com o Poder Judiciário.

Entretanto, se comparado esse percentual com o percentual do PIB direcionado ao mesmo fim por outros países ao redor do mundo, esse valor se revela exorbitante. E isso porque países como os Estados Unidos, que gastam 0,14% de seu PIB com o

---

<sup>41</sup> ROS, Luciano da. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. In: **The Observatory of Social and Political Elites of Brazil**. v. 2. n. 9. jul. 2015. Disponível em: <[www.observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf](http://www.observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2018. p. 2.

<sup>42</sup> ROS, Luciano da. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. In: **The Observatory of Social and Political Elites of Brazil**. v. 2. n. 9. jul. 2015. Disponível em: <[www.observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf](http://www.observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2018. p. 4.

Judiciário, e a Alemanha, que direciona 0,32% do PIB para o mesmo fim, não apenas gastam muito menos como possuem um número maior de magistrados para cada 100.000 habitantes (10,8 e 24,7, respectivamente)<sup>43</sup>.

Esses dados, aliados à própria ânsia do governo de cortar gastos para desafogar a crise econômica que assolaria o país desde meados de 2013, justificariam a necessidade do legislador de criar mecanismos para reduzir os gastos do Poder Público com o Judiciário, de forma a evitar que tal crise se agravasse.

Noutro giro, é cediço que a carga de trabalho pela qual o Poder Judiciário vem se sujeitando encontra-se em expressivo aumento. A cultura da “judicialização” e a busca dos cidadãos por dinheiro através da tutela jurisdicional e das diversas formas de reparação admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro fez com que o número de demandas apresentadas ao Poder Judiciário atingisse números alarmantes – no triênio 2012-2014, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, foram quase 18 milhões de casos novos ajuizados apenas em 1º grau.

Não havendo qualquer forma de reduzir drasticamente o número de demandas em curso no primeiro grau do Judiciário, não seria possível respeitar os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, tendo em vista a acentuada carga de trabalho dos magistrados e a falta de servidores suficientes para realizar todas as diligências necessárias.

Entretanto, obrigar o magistrado a indeferir a petição inicial que contrarie súmulas ou acórdãos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), conforme preceitua o art. 332 do CPC/15, é medida que nega ao jurisdicionado a possibilidade de requerer a oportunidade de obter a tutela jurisdicional. Isso porque o indeferimento é feito de forma *liminar* – ou seja, sem que haja a oportunidade do autor, muitas vezes, se manifestar sobre.

---

<sup>43</sup> ROS, Luciano da. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. In: **The Observatory of Social and Political Elites of Brazil**. v. 2. n. 9. jul. 2015. Disponível em: <[www.observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf](http://www.observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2018. p. 4-5.

Assim também entende o professor Marcelo Abelha Rodrigues<sup>44</sup>, que, em ensaio publicado pela Revista de Processo, vê nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e na edição de súmulas artificiais do Judiciário para reduzir litígios. Dessa forma,

Ao invés de construir uma jurisprudência democrática e firme, aos poucos, paulatina, fruto dessa aplicação reiterada de razões de decidir, num exercício de analogia de casos, edificando uma sólida gama de situações que permitiram não flexibilizar o sentido (ou sentidos) da lei, o legislador brasileiro pretendeu resolver o problema no atacado, mais preocupado com números do que propriamente com o direito do jurisdicionado. Enfim, eliminar as demandas repetitivas em curso e ainda porvir para resolver tudo no atacado, a partir de uma causa piloto, criar um precedente qualificado tipificado num enunciado abstrato a ser aplicado para casos futuros. Enfim, um filtro, uma peneira impeditiva de o jurisdicionado comparecer em Juízo e ter o seu *day of court*. Resolvem-se os números seja a qual custo for<sup>45</sup>.

Indaga-se, aqui, a própria escolha do legislador de retirar do ordenamento jurídico brasileiro a condição da ação da “possibilidade jurídica do pedido”, ao passo que permite que o juiz indefira liminarmente a inicial se os pedidos nela contidos contrariam súmula ou acórdãos – que seriam, portanto, “juridicamente impossíveis” segundo o entendimento dos Tribunais.

De qualquer modo, é possível concluir que o legislador possuía certa intenção de trazer maior celeridade e diminuir, na medida do possível, o número de ações em trâmite no primeiro grau. Entretanto, tal medida foi tomada em detrimento de princípios fundamentais do processo civil, como o direito de ação e o devido processo legal.

### 3.3 INSEGURANÇA JURÍDICA

Outro aspecto gerado pela equiparação hierárquica implícita entre legislação e súmula possível de ser apontado e explorado é a própria insegurança jurídica

---

<sup>44</sup> ABELHA, Marcelo Rodrigues. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. In: **Revista de Processo**. v. 259, set. 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>45</sup> ABELHA, Marcelo Rodrigues. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. In: **Revista de Processo**. v. 259, set. 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 318.

gerada por essa prática, uma vez que as súmulas podem apresentar caráter volátil, passível de discussão, e que não necessariamente refletem uma posição inteiramente de acordo com o ordenamento jurídico.

Um exemplo útil da ocorrência dessa insegurança jurídica é a discussão atual acerca da súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho, que, após a Resolução n. 185/2012, possui a seguinte redação: “As cláusulas normativas dos acordos coletivos e convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”.

Essa atual redação surgiu em 2012, após alteração promovida pelo Tribunal Pleno do TST *de ofício*. Isso porque, segundo o próprio portal eletrônico do TST, não há quaisquer decisões que demonstrem a alteração de entendimento desse Tribunal posterior à alteração anterior, que possuía entendimento diretamente oposto<sup>46</sup> à nova redação da súmula 277.

A nova redação passou a reconhecer, portanto, a ultratividade das normas coletivas de trabalho, algo que vai de encontro a diversos princípios e normas do direito do trabalho presentes na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo o professor Gustavo Filipe Barbosa Garcia, tanto o art. 114, §2º da CF quanto os arts. 613, II e 614, §3º da CLT vedam a possibilidade de ultratividade das normas coletivas de trabalho, na medida em que determinam, se interpretadas conjuntamente, que, se não houver acordo entre empregador e empregados após a vigência de até dois anos da convenção coletiva, tal litígio será resolvido por meio de dissídio coletivo de trabalho<sup>47</sup>.

Diante disso, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONAFEN ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com

---

<sup>46</sup> A antiga redação, alterada pelo Tribunal Pleno em 2009, era a seguinte: “As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, **não integrando**, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho” (Grifamos).

<sup>47</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. TST não pode contrariar normas ao definir ultratividade de acordos. In: **Revista Consultor Jurídico**. 16 out. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-16/gustavo-garcia-tst-nao-contrariar-normas-definir-ultratividade-acordos>>. Acesso em: 10 mai. 2018.



Medida Cautelar junto ao Supremo Tribunal Federal, tombada sob o n. 323/DF, na qual contestou a constitucionalidade desta súmula, conforme a redação dada pela já referida Resolução 185/2012.

Em decisão referendada pelo Tribunal Pleno, o ministro Gilmar Mendes suspendeu cautelarmente todos os processos e efeitos das decisões que aplicam ou discutem o enunciado da súmula 277 do TST, suspendendo, assim, os efeitos da própria súmula. Para o ministro, essa súmula viola o princípio da legalidade e constitui-se em “verdadeira fraude hermenêutica, destinada apenas a extrair-se – de onde não há – interpretação que a auxilie a fundamentar o que deseja”<sup>48</sup>.

Argumenta o ministro ainda que o TST ignorou deliberadamente a existência de norma legal *já revogada* que versaria sobre o tema, em referência ao art 1º, §1º da Lei 8.542/92, que possuía redação semelhante à da súmula 277. Como já dito, tal norma foi revogada pelo Poder Legislativo após rediscussão da matéria, quando entendeu por bem retirar o princípio da ultratividade da norma coletiva do ordenamento jurídico nacional<sup>49</sup>.

Suspensos os efeitos da súmula 277 do TST, temos, então, a seguinte cronologia, que aponta não apenas a insegurança jurídica causada pela atribuição de vinculatividade a todos os precedentes, como também a eventual violação, por parte do Poder Judiciário, do princípio da legalidade e da tripartição dos poderes:

- Criação da súmula 277 do TST, pela Resolução n. 10/1988, a qual instituía a inaplicabilidade do princípio da ultratividade da norma coletiva de trabalho quando da sentença normativa. Redação mantida pela Resolução 121/2003;

---

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de jurisprudência**, decisões monocráticas, 14 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF323.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018. p. 46-47.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de jurisprudência**, decisões monocráticas, 14 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF323.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018. p. 48-49.

- Alteração da súmula 277 do TST, pela Resolução n. 161/2009, incluindo na redação anterior as convenções e acordos coletivos de trabalho, sem, contudo, prever o princípio da ultratividade;
- Alteração da referida súmula, pela Resolução n. 185/2012, invertendo o entendimento e reinserindo o princípio da ultratividade da norma coletiva de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro por meio da súmula;
- Suspensão dos efeitos da súmula 277 por força de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323/DF, sendo retirado do ordenamento jurídico, de forma provisória, o princípio da ultratividade.

Conforme descrito na linha cronológica realizada, desde 2009, já vigoraram três entendimentos acerca da (in)aplicabilidade do princípio da ultratividade da norma coletiva de trabalho, sendo que, a depender do resultado da ADPF n. 323/DF, há a possibilidade de um quarto marco temporal, de retorno da eficácia deste princípio.

E a insegurança jurídica não se repousa apenas nessa hipótese. Como bem analisa o professor Marcelo Abelha<sup>50</sup>, as Cortes de cúpula não costumam respeitar a vinculatividade horizontal do precedente – de modo que observa-se, em especial no STJ, divergências entre turmas acerca de um mesmo tema, divergência esta acaba por gerar a já exaustivamente citada insegurança.

Esses são apenas alguns dos diversos exemplos possíveis de serem descritos nos quais a possibilidade de edição de súmulas enquanto enunciados normativos proferidos pelo Poder Judiciário, em clara função de legislador positivo, podem vir a ter um efeito contrário ao esperado: insegurança jurídica.

---

<sup>50</sup> ABELHA, Marcelo Rodrigues. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfiças. In: **Revista de Processo**. v. 259, set. 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador brasileiro foi bravo em adotar o sistema de precedentes e integrá-lo ao ordenamento jurídico. Tal medida importa em uma preocupação para com a segurança jurídica, a uniformização de julgados e respeito aos princípios constitucionais que regem o processo civil – o que, como se viu, não foi plenamente atingido pelo legislador.

Conforme demonstrado, o sistema de precedentes brasileiro possui diversas disposições que destoam da ideia concebida pelo direito anglo-americano, na medida em que prevê certas situações que, disfarçadas de *precedentes*, constituem atividade legislativa positiva por parte do julgador.

Frisa-se que este trabalho visa reconhecer a importância do papel dos precedentes para um ordenamento jurídico, a fim de conceder a ele, dentre outras características, segurança jurídica. Entretanto, a previsão de edição de súmulas – ainda que não vinculantes, visto que o novo CPC pouco distingue ambas as categorias e em muitos casos atribui a elas força semelhante – vai de encontro à forma como se originou e como se aplica o sistema de precedentes.

A referida possibilidade de edição de súmulas importa, ainda, em diversas consequências tanto jurídico-principiológicas quanto procedimentais e econômicas, na medida em que possui impactos relevantes frente à organização da Justiça e seu funcionamento, bem como abre margem para a afronta a importantes princípios constitucionais processuais, como o devido processo legal e o livre convencimento do magistrado.

Não é possível defender que o legislador *sabia* que esses seriam os efeitos práticos das medidas relacionadas ao direito sumular e à forma como estavam sendo implementadas as características do sistema de precedentes na legislação brasileira – não apenas no novo CPC, mas também na Lei de Recursos e nas emendas ao CPC/73 e à Constituição, como se analisou.

Entretanto, após as análises realizadas neste estudo, em especial às inconsistências jurisprudenciais identificadas dentro das próprias Cortes Superiores e o potencial dano que tais inconsistências podem vir a gerar, torna-se cristalino o risco eminente de prejuízo aos princípios norteadores do Processo Civil, risco este que se origina a partir da atividade legislativa positiva implícita do Poder Judiciário com o direito sumular.

O que este ensaio visa incitar, contudo, é o fomento ao debate acerca dessa inconsistência e desses elementos apontados como *de risco* que foram consolidados pelo novo Código de Processo Civil, após gradativa evolução conceitual e prática advinda da doutrina e do legislador. Assim, espera-se que, no futuro, haja uma alteração dessa sistemática, a fim de melhor aplicar o sistema de precedentes e adequá-lo ao direito brasileiro de forma a conferir, como se pretende, segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo Rodrigues. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. In: **Revista de Processo**. v. 259, set. 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BRASIL. **Código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 mai. 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8038-28-maio-1990-365654-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de jurisprudência**, decisões monocráticas, 14 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF323.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. **Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução das controvérsias**. No prelo. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. TST não pode contrariar normas ao definir ultratividade de acordos. In: **Revista Consultor Jurídico**. 16 out. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-16/gustavo-garcia-tst-nao-contrariar-normas-definir-ultratividade-acordos>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

GOODHART, Arthur L. Determining the *ratio decidendi* of a case. In: **The Yale Law Journal**. v. 40, n. 2, dec. 1930. pp. 161-183. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/790205>>. Acesso em: 31 out. 2017.

GRECO, Leonardo. Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança. In: **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 10. São Paulo: Dialética, 2004. Disponível em: <[https://www.academia.edu/32957679/Novas\\_s%C3%BAmulas\\_do\\_STF\\_e\\_alguns\\_reflexos\\_sobre\\_o\\_mandado\\_de\\_seguran%C3%A7a.pdf](https://www.academia.edu/32957679/Novas_s%C3%BAmulas_do_STF_e_alguns_reflexos_sobre_o_mandado_de_seguran%C3%A7a.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2018.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.  
\_\_\_\_\_. Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: **Revista de Processo**. Ano 39. vol. 234. ago. 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 304.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROS, Luciano da. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. In: **The Observatory of Social and Political Elites of Brazil**. v. 2. n. 9. jul. 2015. Disponível em: <[www.observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf](http://www.observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução de Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. In: **Revista Civilistica.com**. Ano 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: Teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.